



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002760-10.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante SZN 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é apelado NATANAEL VIVALDO DE SOUZA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002760-10.2022.8.26.0526

APELANTE: SZN 04 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

APELADO: Natanael Vivaldo de Souza Junior

COMARCA: Salto

JUÍZA: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

VOTO Nº 17.084

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular. Interposição da apelação após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação do decisum. Oposição de embargos declaratórios intempestivos que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. Preclusão temporal. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 121/127), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar a requerida a indenizar o autor pelos lucros cessantes suportados no percentual mensal de 0,5% sobre o valor venal do imóvel, a serem pagos desde o término do prazo estipulado para a conclusão da obra, e condená-la a restituir ao autor os valores pagos à título de taxa de obra que foram efetuados após a data formalmente

estabelecida no contrato, ou seja, após o dia 26/02/2022, afastando o pedido de indenização por danos morais decorrentes da conduta da ré. Condenou as partes, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça conferida ao autor.

Irresignada, insurge-se a requerida (fls. 150/154), exclusivamente quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbências com base no valor da causa. Argumenta que o valor atualizado da causa somente pode ser usado para o cálculo dos honorários advocatícios quando impossível mensurar o valor da condenação ou o proveito econômico obtido, o que não é o caso. Salaria que o valor atribuído à causa pelo autor é muito superior ao valor da condenação, implicando em injusto ônus à ré. Requer, portanto, o provimento do recurso, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da condenação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 155/156) e respondido (fls. 160/165), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença apelada foi disponibilizada no DJE em 25 de outubro de 2023 e, portanto, transitou em julgado em 24 de novembro de 2023, conforme certidão lançada nos autos (fls. 130).

Entretanto, verifica-se que o presente recurso foi

interposto somente no dia 27 de dezembro de 2024, ou seja, mais de um ano do trânsito em julgado do *decisum* recorrido, de modo que a insurgência é manifestamente intempestiva e se operou a preclusão temporal.

Sequer há que se considerar que a interposição de embargos declaratórios em 12 de junho de 2024 (fls. 134/136) e a decisão do juízo *a quo* em 03 de dezembro de 2024 (fls. 146/147) teriam possibilitado à parte interpor o presente recurso, pois, na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*os embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, pois manifestamente incabíveis*” (AgRg em EDcl em AREsp nº 868.575/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Quinta Turma, j. 20/6/2017).

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – Recurso interposto após transcorridos quinze dias úteis da publicação da r. decisão – A oposição de embargos de declaração intempestivos não suspende o prazo para interposição de outros recursos – Precedentes do C. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO" (Agravado de Instrumento nº 2006137-90.2025.8.26.0000; Relator Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 21/01/2025);

"Agravado de instrumento. Intempestividade. Artigo 223, do CPC. A interposição de embargos de

declaração intempestivos não suspende o prazo recursal. Recurso interposto meses após o decurso do prazo para tanto. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento nº 2035380-79.2025.8.26.0000; Relator Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2025);

“Agravado de instrumento – Ação de obrigação de fazer para exclusão dívida por cobrança indevida e coercitiva por meio de plataforma do Serasa Limpa Nome, inexigibilidade de débito c/c pedido liminar e indenização por dano moral – Intempestividade - Artigo 223, do CPC - A interposição de embargos de declaração intempestivos não suspende o prazo recursal - Recurso interposto meses após o decurso do prazo para tanto - Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento nº 2081786-61.2025.8.26.0000; Relator Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 08/04/2025).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora